



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEMM 1043/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 85/2019 - Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - 16/12/2019 das 16:10 as 18:00

Decisão: CEEMM 1043/2019

Referência: 4484990/2019 - Auto: 24166805/2019

Interessado: HR - SOLUCOES E SERVICOS - EIRELI

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Fabrício José Nóbrega Cavalcante, Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução nº 1.025, de 2009, a ART de obra ou serviço é aquela relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que foi anexado o TRT de nº BR20190057415, registrado em 25/02/2019, que acabou por regularizar a infração, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração (dada em 01/04/2019); Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e penalidade por infração prevista no art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois o registro do TRT nº BR20190057415 se deu em data posterior à autuação; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.657/2019 - ATE; Considerando a artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica HR - SOLUCOES E SERVICOS - EIRELI, CNPJ nº 26.315.676/0001-68, dada a sua tempestividade, contudo não há mérito a ser analisado. Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 24166805/2019, com o pagamento da multa pelo seu VALOR MÍNIMO, pois houve a regularização do fato gerador, com o TRT de nº BR20190057415, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24166805/2019 do(a) interessado(a) Hr - Solucoes E Servicos - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Milano Jose De Freitas**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fabrício José Nóbrega Cavalcante, José Estanislau Moreira Júnior, Marcio Jose Sa Dantas Luz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 16 de dezembro de 2019.

MILANO JOSE DE FREITAS
Coordenador da Reunião